DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6751/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16193/2014
PROTOCOLO	:	1545468
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JAPORÃ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37, DE 2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 13, DE 2013
CONTRATADO	:	STAF SISTEMAS LTDA-ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO MENSAL DE SOFTWARES, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO DE PESSOAL.
VALOR INICIAL	:	R$ 23.624,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Japorã, por meio do Convite n. 13, de 2013;

b) o Contrato Administrativo n. 37, de 2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Staf Sistemas Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de cessão de uso mensal de softwares, com implantação do sistema, suporte técnico, treinamento de pessoal e atualizações periódicas, para atender à Secretaria Municipal de Saúde;

c) os Termos Aditivos n. 1, de 2014, e n. 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 37, de 2013.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 29513/2015, peça n. 44), que considerou regulares o procedimento licitatório (Convite n. 13, de 2013), o Contrato Administrativo n. 37, de 2013, e os seus Termos Aditivos n. 1, de 2014, e n. 2, de 2015, ressalvando, todavia, o não encaminhamento do parecer jurídico referente ao segundo termo aditivo, e a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do contrato em apreço e do seu primeiro termo aditivo.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-10908/2016 (peça n. 45), ratificando o Parecer n. 16557/2015 (peça n. 42) anteriormente emitido nos seguintes termos:

> *"1. pela ilegalidade e irregularidade da formalização do procedimento licitatório Convite nº 13/2014* [em verdade, Convite n. 13/2013] *e do Contrato Administrativo*

nº 37/2014 [em verdade, Contrato Administrativo n. 37/2013]*, pela não observância dos art. 22, §§ 3° e 7, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no parecer;*

2. pela ilegalidade e irregularidade, da formalização contratual do 1º e 2º Termo Aditivo, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela contaminação lógico-cronológica e para ausência de parecer jurídico do 2º Termo Aditivo;

3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, Sr(a). Vanderlei Bispo de Oliveira nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa tempestiva do 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas.

4. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

(...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Japorã, por meio do Convite n. 13, de 2013, está em desacordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois restou evidenciado nos autos que jurisdicionado não obedeceu a regra do § 3º do art. 22 da lei de licitações, uma vez que deixou de enviar o convite, a pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação.

Vale lembrar que para a modalidade de licitação "Convite", não se exige a publicação em diários oficiais ou jornais de grande circulação, sendo suficiente a afixação do edital em local visível na sede da própria Administração. A função primordial dessa afixação é informar sobre a existência da licitação a eventuais interessados que não tenham sido convidados, mas que queiram participar do certame.

Portanto, a publicação do aviso resumido no Diário Oficial do Município de Japorã não exclui a regra do envio de convite a três convidados (no mínimo) do ramo pertinente ao objeto da licitação, não sendo aceitável a alegação de equívoco enunciada pelo notificado (peça n. 35, fl. 245), que assim se manifestou:

> *"Dada a necessidade de atendimento ao fato gerador do processo,* ***houve um equívoco da CPL, que ao invés de convidar fez a publicação do aviso resumido no Diário Oficial do Município****, garantindo, assim a publicidade. Desta forma uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o*

universo de propostas, vimos o atendimento ao requisito da isonomia e o princípio da publicidade e a sua efetivação através dos procedimentos disciplinados no Artigo 21 da Lei 8.666/93."

Superada a análise da fase referente ao procedimento licitatório, que resultou irregular, passo ao exame da fase do contrato administrativo e dos seus termos aditivos.

O Contrato Administrativo n. 37, de 2013, e o seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, das cópias do referido contrato e de seu primeiro termo aditivo, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Consta dos autos que o jurisdicionado foi intimado pela 1ª ICE (Termo de Intimação n. 8194/2015, peça n. 36) para encaminhar a cópia do parecer jurídico referente ao Termo Aditivo n. 2, de 2015, entretanto, deixou de encaminhar a cópia do documento solicitado, em desobediência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Japorã, por meio do Convite n. 13, de 2013, pois o jurisdicionado deixou de enviar o número mínimo (três) de convites aos interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, tendo informado (peça n. 35, fl; 245) que *"(...) houve um equívoco da CLP, que ao invés de convidar fez a publicação do aviso resumido no Diário Oficial do Município* (...)";

b) do Termo Aditivo n. 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 37, de 2013 (segunda fase), haja vista a ausência do parecer jurídico necessário para a sua formalização, em infringência ao disposto no item 2, letra "B", 1.2.2, Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) do Contrato Administrativo n. 37, de 2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Staf Sistemas Ltda. – ME;

b) do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 37, de 2013;

III – aplicar multas ao Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF-356.506.721-72, Prefeito do Município de Japorã, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", haja vista o desatendimento ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no item 2, letra "B", 1.2.2, Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, e 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 37, de 2013 (publicado em 28/5/2013 e remetido ao Tribunal em 30/4/2015);

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 37, de 2013 (publicado em 5/6/2014 e remetido ao Tribunal em 18/9/2014);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC